

Geni
[Handwritten signature]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 24/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA | VÁRIOS SINDICATOS | 25SET2014 (00H00 ÀS 24H00), NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 12 de setembro de 2014, de avisos prévios de greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (METRO Lx). Os avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 25 de setembro de 2014.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 12 de setembro de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

- a) Aviso prévio de greve conjunto da FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA e FETESE;

alin


- b) Aviso prévio de greve do SENSIO, no qual manifesta a sua adesão à mesma greve;
- c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas *"(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES"*.

4. Da ata referida, consta ainda que *"os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho"* e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

5. De acordo com o aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 25 de setembro de 2014, *"(...) as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente, a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa – EPE**, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011"* e as mesmas associações declaram ainda que assegurarão *"(...), no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstância concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis"*.

adm

6. Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, anexa à ata da reunião supra referida, caracteriza-se, no que respeita à **Exploração Operacional** "(...) *na manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25% das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75% do serviço habitual em período homólogo*".

Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às «categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).»

Invocando «razões operacionais e de segurança, designadamente para realização, no início, de circulações de inspeção à via, e para arrumação dos comboios no fim», a empresa propõe que «o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos» seja «das 6H00 às 23H00».

No que respeita à **Gestão de Manutenção**, «deverão ser considerados os trabalhadores para prestação do serviço mínimo das categorias de inspetor de via, maquinista de manobras, mestre, oficial de via, oficial eletricista, oficial eletromecânico, e técnico de eletrónica».

A empresa refere ainda (último § da proposta) que "Os trabalhadores necessários a *garantir os postos de trabalho com serviços mínimos correspondem a cerca de 19% da totalidade dos trabalhadores da Empresa (...).*"

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz

ainis


depende a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos Trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos Empregadores: Alberto de Sá e Mello;

que reuniu em 22 de setembro de 2014, pelas 09H00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- António dos Santos Laires.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- Alexandre Manuel Correia da Silva.

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

Assi


O **METRO Lx**, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*, integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



2. As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

3. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Reiteramos, assim, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas (neste sentido, por último, cfr. a Decisão proferida pelo TA no Proc. n.º 23/2014). E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

Q. Anzi


4. No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e em que subsistem meios alternativos de transporte público ao dispor dos cidadãos.

5. O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pela METRO Lx. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores da METRO Lx fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem, com isso, comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas ligações da METRO Lx — mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de um dia, como aquela que é objeto da presente Decisão.

6. Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, não se afigura que, no caso em apreço, a *“salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio.

É ainda de mencionar o facto de haver numerosas decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações: a título de exemplo, por último, cfr. as decisões proferidas nos Processos 13/2012, 22, 38 e 41 de 2013.

ain
f.
n

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no art. 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual “Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias”.

7. Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, sobre a qual os sindicatos tiveram oportunidade de se pronunciar.

Relativamente a este ponto, em que também não se verificou um consenso, o Tribunal, na esteira da Decisão proferida nos processos nº 1 e 2/2014, considera que a exposição apresentada pela empresa—não obstante a posição dos sindicatos—e, por outro lado, as especiais responsabilidades daquela na delimitação dos meios humanos e técnicos no cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, sustentam o acolhimento da proposta do Metro, a qual, aliás, consubstancia uma medida menos restritiva do direito à greve dos trabalhadores em causa.

IV –DECISÃO

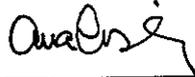
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

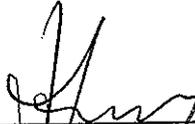
1. Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

2. Tais serviços consistirão na afetação ao Posto de Comando Central, de três trabalhadores (um Inspetor de movimento; um Encarregado de movimento e um Encarregado de Sala de Comando e de Energia).
3. Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de Lisboa, E.P.E, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 22 de setembro de 2014

Árbitro Presidente _____

(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora _____
Declaração de voto

(Alberto de Sá e Mello)

*

* *

assim

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

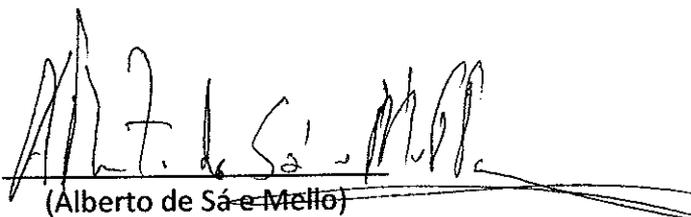
Considero que esta paralisação do Metropolitano, resultante do legítimo exercício do direito de greve, conflitua, não obstante a sua curta duração, com direitos fundamentais dos cidadãos/utentes, cujo exercício efectivo está directamente dependente da actividade prestada pela empresa: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efectivo da actividade profissional, o direito à educação ou o direito aos cuidados de saúde.

Verificando-se, assim, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação da obrigação de serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), de forma a garantir-se a coexistência entre o exercício do direito de greve e dos direitos fundamentais dos utentes afectados.

Divergindo da jurisprudência arbitral dominante para casos semelhantes, julgo que, apesar de ter uma duração de 24 horas, pelas suas características específicas, a paralisação é susceptível de pôr em causa, em moldes que carecem de tutela jurídica, a satisfação de necessidades impreteríveis garantidas pelo ordenamento jurídico.

Termos em que julgo que deveriam ser decretados serviços mínimos que mitigassem o impacto nos cidadãos-utentes da paralisação, tendo em conta as necessidades sociais impreteríveis em causa.

Lisboa, 22 de Setembro de 2014


(Alberto de Sá e Mello)